TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	190860/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO:	ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, EXILAINE GASPAR
ADVOGADO / PROCURADOR:	DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº -165/22 – Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Relatório do Controle Interno sem conteúdo mínimo. Encaminhamento no contraditório. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa. Prejulgado 15. Cancelamento de restos a pagar. Valor do déficit recalculado é irrisório. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Ademir Lourenço Gouveia.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$20.529.60,29, nos termos da Lei Municipal nº 1643/2019, de 18/11/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da Instrução 4512/21-CGM (peça 14), são as seguintes:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KDI.M

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
279607/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	743/2020	Parecer prévio pela irregularidade
269451/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	73/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
205716/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	393/2019	Parecer prévio pela regularidade
190549/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	339/2020	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4512/21[1], em primeira análise, verificou a existência de duas impropriedades, quais sejam, "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" e "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Oportunizado o contraditório, o município, por seu representante legal, apresentou defesa nas peças processuais 21 a 33.

O responsável pelas contas, senhor Ademir Lourenço Gouveia, apresentou defesa nas peças processuais 35 a 41.

Reavaliando a questão, a CGM[2] concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas[3] corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, quanto ao achado referente ao Relatório do Controle Interno que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas, a restrição foi sanada com o encaminhamento do documento

[1] Peça 14.
[2] Instrução 1083/22, peça 43.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KDI.M

faltante em sede de contraditório. Desse modo, em consonância com a Súmula n° 8 deste Tribunal[4], a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Prosseguindo na análise dos achados, a unidade técnica também constatou a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa.

Verificou-se inicialmente um saldo negativo no valor de R$1.111.360,78 nas Transferências Voluntárias, e um saldo negativo de R$7.541,79 na origem Apoio Financeiro aos Municípios - AFM. A situação é retratada nas seguintes tabelas[5]:

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS - VALORES VINCULADOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	177.190,30	1.288.551,08	0,00	0,00	0,00	-1.111.360,78
Operações de Crédito	97,92	0,00	0,00	0,00	0,00	97,92
Transferências de Programas	2.118.516,71	77.181,87	0,00	0,00	0,00	2.041.334,84
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa – Pré-Sal	56.029,62	42.474,63	0,00	0,00	0,00	13.554,99
Valores Restituíveis	2.487,84	40,00	0,00	0,00	0,00	2.447,84
Totais	2.354.322,39	1.408.247,58	0,00	0,00	0,00	946.074,81

[3] Parecer 439/22- 3PC, peça 44.
[4] "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"
[5] Peça 43.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KDI.M

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS - VALORES NÃO VINCULADOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	1.753.847,59	383.713,56	0,00	0,00	0,00	1.370.134,03
Transferências do FUNDEB	12.933,29	23,55	0,00	0,00	0,00	12.909,74
Alienação de Bens	2.400,84	0,00	0,00	0,00	0,00	2.400,84
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	32.554,57	40.096,36	0,00	0,00	0,00	-7.541,79
Outras Origens	605.289,97	7.701,92	0,00	0,00	0,00	597.588,05
Totais	2.407.026,26	431.535,39	0,00	0,00	0,00	1.975.490,87

No contraditório, o município, por seu representante legal, apresentou a seguinte justificativa:

> "Como atual Gestora e titular da responsabilidade da guarda, segurança e conservação do patrimônio documental e das informações técnicas temos a esclarecer que através dos relatórios contábeis do período em questão foram identificados apenas liquidação e pagamento parcial decorrente do Termo de Compromisso 201804239-1 FNDE para construção de uma unidade pró-infância. O valor inicial desse convênio era de R$ 1.609,932,81 assinado e empenhado em 2019, porém os primeiros repasses e o pagamento à empresa contratada ocorreu apenas em dezembro de 2020. Posteriormente esse contrato foi rescindido e o empenho cancelado como segue o decreto de cancelamento."

O gestor das contas, alegou o seguinte:

> "Através dos relatórios contábeis do período em questão foram identificados apenas liquidação e pagamento parcial decorrente do Termo de Compromisso 01804239-1 FNDE para construção de uma unidade pró infância.
>
> Desse termo do compromisso originou a contratação da Empresa Rezende Construções Civis por meio de edital de concorrência pública nº 01/2019.
>
> O valor inicial desse convênio era de R$ 1.609,932,81 assinado e empenhado no exercício de 2019, porém a primeira liquidação aconteceu em agosto de 2020, o primeiro repasse e por consequência o pagamento à empresa contratada ocorreu apenas em dezembro de 2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KDI.M

> Os empenhos não processados inscritos em restos a pagar até 31/12/2019 foram cancelados através do decreto municipal 242/2021, dentre eles o valor correspondente a esse caso.
>
> O valor desse convênio é o mais expressivo, mas que não se realizou por falta de repasses do FNDE e como consta o empenho foi cancelado, portanto, não se trata de despesa contraída sem a disponibilidade de caixa, razão pela qual o item, ao sentir deste peticionário, pode ser tido como regularizado; o que se requer."

Acolho o entendimento da unidade técnica que, ao analisar o contraditório, entendeu pela ressalva do item.

Com relação ao déficit verificado nas Transferência Voluntárias, a unidade técnica atestou que, em consulta ao SIM-AM, foi efetuado o cancelamento de Restos a Pagar no valor de R$1.270.996,45, montante este suficiente para cobrir o déficit na origem.

Quanto ao déficit na origem Apoio Financeiro aos Municípios – AFM, foi realizado o cancelamento de Restos a Pagar no valor de R$6.571,45.

Com este valor, o recálculo foi realizado pela unidade técnica, permanecendo um déficit de apenas R$970,33 na origem Apoio Financeiro aos Municípios – AFM.

Lançando mão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo indícios de dolo ou má-fé, entendo que o valor remanescente do déficit é irrisório e não deve, por si só, ensejar a irregularidade das contas.

Assim, corroboro o entendimento da unidade técnica no sentido de que a entidade adotou as medidas para regularizar o item, cancelando Restos a Pagar não processados, e converto o item em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[6], ambos da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício de 2020, com

[6] "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KDI.M

ressalvas em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7].

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício de 2020, com ressalvas em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo,

[7] Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

[8] "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KDI.M

qual seja, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal;

III - na sequência, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2022 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KDI.M